

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco



Ano XCVIII • Nº 178

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 20 de setembro de 2021

Disponibilização: 17/09/2021

Publicação: 20/09/2021

TCE e Polícia Federal discutem parceria para otimizar fiscalização



FOTO: DEMA SANTOS

O presidente Dirceu Rodolfo (D) durante a visita do superintendente da PF, Daniel Granjeiro

O presidente do TCE, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, recebeu, na última quarta-feira (15), o superintendente regional da Polícia Federal de Pernambuco, delegado Daniel Granjeiro, que estava acompanhado da chefe da delegacia de inteligência do órgão, Nathaly Mendonça. Foi uma visita protocolar e de apresentação, uma vez que o superintendente assumiu o cargo em junho passado e esteve pela primeira vez no TCE.

Um dos assuntos tratados durante o encontro foi a estruturação de mecanismos de cooperação entre os dois órgãos por meio de um

acordo de cooperação, que está em preparação. Os dois dirigentes também falaram da importância de aprofundar a parceria e a troca de experiências entre PF e TCE com vistas a otimizar as fiscalizações.

"A cooperação vai envolver a troca de experiências nas áreas de inteligência e fiscalização, especialmente sobre licitações, contratos, desenvolvimento de meios de prova e disponibilização de relatórios de auditoria e julgamentos do TCE à Polícia Federal", explicou o conselheiro Dirceu Rodolfo.

Daniel Granjeiro e Dirceu Rodolfo

discutiram também a necessidade de preservação das instituições. "Falamos sobre a importância de preservar as instituições diante dos ataques irresponsáveis que elas têm sofrido contra a sua integridade, prejudicando a população que é a maior beneficiária do trabalho que vem sendo realizado", disse o conselheiro Dirceu Rodolfo.

Dirceu Rodolfo afirmou que pretende, em breve, visitar também a Polícia Federal para estreitamento das relações profissionais entre os servidores dos dois órgãos, tendo em vista que as parcerias têm demonstrado importante reatamento em frutos institucionais.

Cartilha traz orientações aos gestores sobre realização do PPA

Com base em seu papel de instruir, orientar e esclarecer os gestores municipais e estaduais, o Pleno do Tribunal de Contas aprovou na quarta-feira passada (15) a publicação de uma Cartilha Orientativa de Aplicações do PPA (Plano Plurianual).

A cartilha tem como objetivo contribuir para o aprimoramento da gestão pública por meio da orientação aos gestores públicos quanto à elaboração do PPA, que é o instrumento que permite elaborar o planejamento de médio prazo, propositadamente abrangendo mais de uma gestão. "O PPA permite que o governo que acabou de chegar ao poder, ou foi reeleito, planeje suas ações para os próximos quatro anos", destaca o texto. Confira a íntegra da cartilha no site do TCE.

Feita com base em uma cartilha do Tribunal de Contas do Espírito Santo, a publicação do TCE-PE traz, entre outros pontos, os objetivos do PPA, como deve ser realizado seu planejamento, os 10 passos para sua implementação, a relação com as políticas públicas de educação, saúde e previdência e, ainda, uma breve introdução ao portal Tome Conta.

Durante a sessão do Pleno, o presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco, conselheiro Dirceu Rodolfo, destacou a importância do trabalho, parabenizando a equipe técnica do TCE-PE, responsável por adaptar a publicação para a realidade local, e o grupo do TCE-ES.

Ele também pontuou que a cartilha é uma oportunidade para que a OAB e advogados contribuam junto ao poder público, através de escritórios de advocacia devidamente habilitados, para que recursos públicos sejam aplicados

dentro de programas construídos racionalmente.

"A cartilha é a abertura de um manancial de oportunidades para se discutir o PPA vindo de fato os problemas, demandas e realidades dos municípios. Para que se possa conceber PPAs reais que tragam resultados efetivos e tenham impacto sobre a população", disse o presidente.

Por fim, ele ressaltou que a Escola de Contas do TCE oferece uma série de cursos oferecidos que abordam o tema em questão.

PLANO PLURIANUAL

No processo de planejamento e orçamentação brasileiros existem três instrumentos legais: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ao assumir a Prefeitura, o chefe do Executivo já deve encontrar sancionadas e, portanto, prontas para execução, as leis do Plano Plurianual (cujo exercício é o último do referido quadriênio), a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, referentes ao exercício que se inicia.

O projeto de lei relativo ao PPA deve ser encaminhado até o dia 5 de outubro do primeiro exercício financeiro, e devolvido para sanção até 5 de dezembro do mesmo ano (Emenda Constitucional No 31, de 27 de junho de 2008, artigo 124).

Posteriormente à elaboração do PPA, o executivo encaminhará para a câmara de vereadores os projetos de leis de diretrizes orçamentárias e as leis orçamentárias anuais, que deverão obedecer aos parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual aprovado.

Despachos

O Sr. Diretor Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 017/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 26196 - Ivson Vilela Guerra, autorizo; Petce 24300 - Amsterdam de Medeiros Lacerda, autorizo. Recife, 17 de setembro de 2021.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 26320 - Marconi Karley Oliveira Nascimento, autorizo; Petce 26335 - Antônio Cabral de Carvalho Júnior, autorizo; Petce 26012 - Margalene Cavalcante Cordeiro, autorizo; Petce 26188 - Andréa Magalhães de Almeida, autorizo; Petce 26395 - Giovanna Tavares Malafaia, autorizo; Petce 26404 - Analúcia Mota Vianna Cabral, autorizo; Petce 26427 - José Ricardo Ferreira Figueirôa, autorizo; Petce 26422 - Luiz Antonio da Costa Lima Neves, autorizo. Recife, 17 de setembro de 2021.

Errata

ERRATA

Na Decisão T.C. Nº 188/93 deste Tribunal, Processo T.C. Nº 9202503-1, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 04 de março de 1993,

Onde se lê: **WEIDYSON PERMINIO VIEIRA DE MELO**
 Leia-se: : **WEIDSON PERMINIO VIEIRA DE MELO**

DIRETORIA DE PLENÁRIO

Licitações, Contratos e Convênios

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 62/2021 - Inexigibilidade nº 37/2021
Favorecido: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA. (CNPJ: 10.498.974/0001-09)
Objeto: Participação de quatro servidores do TCE-PE no "Segundo Seminário Nacional de Terceirização de Bens e Serviços", com carga horária de 32 horas.
Valor Total: R\$ 10.360,00 (dez mil trezentos e sessenta reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 289/2018, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000150/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 17 de setembro de 2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
 Diretor-Geral

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo Licitação: TC nº 63/2021 - Inexigibilidade nº 38/2021
Favorecida: FUNDAÇÃO DOM CABRAL (CNPJ: 19.268.267/0001-92)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Vice-Presidente:** Ranilson Brandão Ramos; **Corregedora:** Maria Teresa Caminha Duere; **Ouvidor:** Carlos Porto de Barros; **Diretor da Escola de Contas:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Primeira Câmara:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho; **Presidente da Segunda Câmara:** Marcos Coelho Loreto; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Galvão Cavalcanti Laureano; **Auditor Geral:** Adriano Cisneiros da Silva; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Antonio Cabral de Carvalho Junior; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Objeto: Realização da "Jornada de Governança - Alicerce Relevância e Sustentabilidade no TCE-PE", com carga horária de 52 horas.

Valor: R\$ 199.967,00 (cento e noventa e nove mil novecentos e sessenta e sete reais)

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação acima, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 157/2021, nos autos do respectivo processo SEI nº 0000152/2021, fundamentado no artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recife, 17 de setembro de 2021.

ULYSSES JOSÉ BELTRÃO MAGALHÃES
 Diretor-Geral

TIPO: CONVÊNIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO TC Nº 4/2021. Objeto: Compartilhamento da cessão dos direitos de uso do Sistema Eletrônico, via internet, de Reserva de Margem e Controle de Condições, com desconto em Folha de Pagamento, incluindo o Módulo de Compra de Dívidas e o Módulo do Servidor - eConsig. Consignatária: **ZETRASOFT LTDA** - CNPJ nº 03.881.239/0001-06. Valor: R\$0,00. Vigência: de 28/11/2021 a 28/11/2026.

Recife-PE, 16 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
 Presidente

(*) (**) (***)

Extrato de Intimação

EXTRATO DE INTIMAÇÃO DE ordem do Excelentíssimo Sr. Relator Conselheiro, ficam notificadas as Sras. **NELY BRANDÃO SALVINO** (CPF/MF Nº ***.679.544-**) e **ANA SELMA DOS SANTOS** (CPF/MF Nº ***.975.464-**), para que enviem a este Núcleo, no prazo de até 10 (dez) dias, nos termos do art. 124. § 1º da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), procuração outorgada ao advogado HENRIQUE DE ANDRADE LEITE (OAB/PE 21.409), que as representou nas Defesas Prévias enviadas a este Tribunal no dia 02 de setembro de 2021, sob os protocolos eletrônicos – PETCE 24857/2021 e 24861/2021, e acostada aos autos TC nº 1927165-7.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
 em 15 de setembro de 2021.

Eduardo Machado de Melo
 Diretor do Núcleo de Auditorias Especializadas

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2052160-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: IZAÍAS RÉGIS NETO
ADVOGADOS: Drs. JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610, E PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL – OAB/PE Nº 20.836
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1398 /2021

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CLASSIFICAÇÃO. ITMPE. DESEJADO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA EVIDENCIADA. FALHAS. DETERMINAÇÕES.

Um portal da transparência classificado com nível de "Desejado" pelos critérios estabelecidos pelo ITMPE evidencia que as exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011, no período auditado, foram observadas, podendo eventuais falhas verificadas serem tratadas na seara das determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052160-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
 CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF;
 CONSIDERANDO que as falhas verificadas no portal da transparência da Prefeitura de Garanhuns não chegaram a comprometer de forma significativa a transparência do órgão executivo em tela no período auditado;
 CONSIDERANDO que o cidadão, no exercício de 2019, teve acesso às informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura Municipal de Garanhuns, como resta evidenciado pelo fato de o portal da transparência da prefeitura antes referida ter obtido, de acordo

com o ITM_{PE}, nos exercícios de 2018 e de 2020, a classificação mais alta do nível de transparência ("Desejado"), restando observadas, assim, as exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Garanhuns relativamente à transparência pública no exercício de 2019.

E, ainda, expedir a determinação à atual gestão do Município de Garanhuns no sentido de providenciar o saneamento das falhas apontadas neste processo, caso ainda não o tenha feito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Acórdão.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1607647-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO DE BRITO GOUVEIA (DENUNCIANTE), JÂNIO GOUVEIA DA SILVA E OPÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (DENUNCIADOS)

ADVOGADOS: Drs. IVAN CÂNDIDO ALVES DA SILVA – OAB/PE Nº 30.667, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, E TIAGO MAGGI DE SOUSA – OAB/PE Nº 23.180

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1399 /2021

LICITAÇÃO. SUPERDIMENSIONAMENTO. INDISPENSÁVEL PLANEJAMENTO. DEFINIÇÃO DE QUANTITATIVO E PREÇOS. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. INSTRUMENTO/TERMO CONTRATUAL. INEXISTENTE. DESPESA PÚBLICA. NÃO COMPROVAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DO TCE. DESCUMPRIMENTO.

1. A estipulação de quantitativos não justificados e bem superiores ao histórico de gastos do órgão depõe contra o adequado planejamento que se exige do gestor público;
2. As aquisições devem ser realizadas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa é obtida mediante adequadas e realistas técnicas quantitativas de estimativa;
3. As compras devem ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, devendo-se estabelecer preços máximos admitidos, bem como servir de parâmetro para análise de preços formulados;
4. Não se pode abdicar do instrumento/termo de contrato nos casos de obrigações futuras decorrentes de fornecimento de bens e serviços, independente da modalidade de licitação;
5. O pagamento da despesa só pode ser efetuado quando ordenado após sua regular liquidação, que terá por base o contrato e os comprovantes da entrega de material ou da prestação de serviço;
6. Devem ser ressarcidos ao erário os valores relativos a pagamentos sem a efetiva comprovação de realização da despesa pública;
7. O descumprimento de decisão colegiada do TCE, além de irregularidade grave, pode ensejar aplicação de sanção pecuniária prevista na Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);
8. As Sanções pecuniárias previstas na LOTCE somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 05 (cinco) anos contados da autuação do respectivo processo no Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607647-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Denúncia formulada a este Tribunal (em face do Processo Licitatório nº 011/2016, Pregão nº 03/2016, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, que tem por objeto a eventual contratação de serviços de estrutura para eventos e festividades), do Relatório de Auditoria, das defesas apresentadas, das Notas Técnicas de Esclarecimento e do Parecer MPCO nº 409/2021;

CONSIDERANDO que a contratação em tela previa um dispêndio no montante de R\$ 1.076.395,00, montante 2,4 vezes maior que a média contratada nos últimos 4 anos (2012/2015) pela Prefeitura;

CONSIDERANDO que os valores envolvidos fogem à normalidade municipal, podendo superar, inclusive, dispêndios relativos às políticas básicas de governo, como as de Assistência Social, de Saneamento, de Agricultura e de Gestão Ambiental;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação dizia respeito tão somente à "prestação de serviços de apoio logístico incluindo locação de estrutura de palco, toldos, pórticos, som, iluminação, geradores, trios elétricos e cabines sanitárias para serem utilizados em eventos e festividades", não estando contemplados os demais custos de um evento ou festividade, como grupos musicais, artistas e outras despesas relativas a esses profissionais;

CONSIDERANDO a ausência de parâmetros utilizados para estabelecer a necessidade de a administração preparar uma Ata de Registro de Preços, bem como a ausência de justificativas dos preços máximos admitidos, não tendo a Administração demonstrado a utilização de parâmetros consistentes para formulação das cotações de preços que serviram de base para a abertura do certame;

CONSIDERANDO que o valor previsto na Ata de Registro de Preços nº 01/2016 não é uma mera previsão de gastos, cabendo ao gestor o adequado planejamento daquilo que efetivamente se pretende contratar;

CONSIDERANDO que restou configurado que houve superdimensionamento dos quantitativos previstos na ARP (Ata de Registro de Preços) em questão e que não se encontram justificativas para previsão de gastos de tamanha monta;

CONSIDERANDO os indícios de que a licitação não ocorreu seguindo todos os trâmites legais, com uma sucessão de erros e idas e vindas;

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu Presidente, **Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 24, XLII e XLIII, e no art. 77-A, todos da Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010 (Regimento Interno do TCE/ PE), com a redação que lhe foi conferida pela Resolução TC nº 71, de 04 de março de 2020,

CONVOCA a "Audiência Pública Virtual **Cultura popular e a pandemia da Covid-19 - Coronavírus**", para o dia **07.10.2021**, no horário das 14h às 18h, nos termos das cláusulas seguintes:

1. Objetivos:

- I) Promover a escuta de artistas, produtores culturais, representantes governamentais e do controle social sobre os impactos e os desafios que a Pandemia da Covid-19 ocasionou no financiamento da cultura popular em Pernambuco;
- II) Promover o debate sobre como facilitar o acesso e simplificar a comprovação de gastos de recursos públicos destinados ao fomento das manifestações de cultura popular;
- III) Divulgar o projeto do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco de realizar um diagnóstico dos programas culturais no Estado, de modo a garantir a maior efetividade das políticas públicas associadas à cultura popular.

2. Procedimento e forma de participação:

I - A audiência virtual será transmitida pelo canal da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no endereço eletrônico <https://www.youtube.com/c/TVESCOLATCEPE> do Youtube, sendo assegurada a participação dos interessados por meio de perguntas formuladas por escrito e direcionadas aos especialistas, aos gestores e às autoridades participantes;

II - As perguntas deverão cingir-se ao tema objeto da audiência pública – **Cultura popular na Pandemia da Covid-19**;

III - A audiência pública será conduzida pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que informará o tempo de fala de cada participante;

IV – A organização dos trabalhos, sua transmissão e sua divulgação serão realizadas pela Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães – ECPBG e pela Diretoria de Comunicação do TCE-PE;

V - Os trabalhos serão abertos pelo Presidente do TCE-PE, que apresentará e conferirá a palavra a cada um dos participantes;

VI - Os representantes do segmento governamental exporão por 10 (dez) minutos cada um, sobre o tema da audiência;

VII - Em seguida, os especialistas convidados farão explicações acerca da matéria, pelo período de 10 (dez) minutos cada um;

VIII - Posteriormente, serão concedidos 5 (cinco) minutos de fala para cada artista e instituição convidado, observada a ordem de inscrição, com 2 (dois) minutos para resposta do especialista/gestor demandado;

IX - As instituições convidadas receberão, junto com o convite de participação, o link para realização de inscrição na audiência pública em apreço;

X - Serão excluídos do evento os participantes que obstacularem a transmissão da audiência pública virtual;

3. Exposição e encerramento:

I - Após a conclusão dos trabalhos, será encerrada a audiência, devendo ser lavrada ata resumida, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, com indicação do link onde o vídeo com a íntegra da audiência poderá ser acessado;

II – Caso se evidencie necessário, poderá ser convocada uma audiência devolutiva, para encaminhamento das providências pertinentes.

Publique-se.

Encaminhe-se à Diretoria de Comunicação para ampla divulgação.

Recife, 17 de setembro de 2021.

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE

CONSIDERANDO o teor da Medida Cautelar expedida pelo TCE em 28/08/2016 (monocraticamente), referendada pela Primeira Câmara em 06/09/2016, no sentido de determinar "à Administração Municipal que se abstinisse de conferir execução à Ata de Registro de Preços nº 01/2016, decorrente do Pregão nº 03/2016, até pronunciamento definitivo desta Corte sobre os fatos denunciados" (Acórdão T.C. nº 0917/16 – Processo TCE-PE 1606998-5);

CONSIDERANDO que, a despeito da citada Medida Cautelar, a Prefeitura Municipal optou por realizar despesas, conforme subempenho 16/00490-03-1 (emitido em 28/12/2016 – mais de 03 meses após expedição da medida cautelar), em favor do credor Opção Comércio e Serviços Ltda.-ME, sendo liquidado e pago no dia 29 de dezembro de 2016, estando esse pagamento vinculado à Ata de Registro de Preço nº 01/2016, fato que comprova o descumprimento da Medida Cautelar e do Acórdão referidos acima;

CONSIDERANDO que os dispêndios relacionados na nota de empenho e respectivos subempenhos, oriundos da Ata de Registro de Preços nº 01/2016, além de descumprirem a Medida Cautelar, não estão formalizados através de contrato, no qual se estabelece a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, sendo impossível, nem mesmo por presunção, definir, a título de exemplo, o que foi contratado, qual o quantitativo de cada item, a que custo, enfim, a que se refere o gasto público; e que jamais poderia ter sido emitido algum empenho sem que se soubesse quais obrigações contratuais o município haveria de assumir;

CONSIDERANDO que, diante da ausência da efetiva comprovação da despesa pública nos termos exigidos na legislação correlata, é passível a devolução ao erário do valor de R\$ 121.871,00, solidariamente, pelo Sr. Jânio Gouveia da Silva (então prefeito) com o Senhor Ulisses da Silva Pádua, representante legal da Empresa Opção Comércio e Serviços Ltda.,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente Denúncia, imputando, de forma solidária, ao Sr. Jânio Gouveia da Silva (então prefeito) e à Empresa Opção Comércio e Serviços Ltda. um débito de R\$ 121.871,00, valor esse que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Deixar de aplicar a multa prevista no artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, por força da prescrição contida no § 6º do citado artigo.

DETERMINAR que cópia do presente processo seja enviada ao Ministério Público de Contas para encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150303-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 16/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CENTRO EDUCACIONAL POPULAR SABER VIVER E JOSENILDA PEDRO DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1400 /2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS E PARCELAMENTO DE DÉBITOS. DESCUMPRIMENTO.
O não cumprimento do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos enseja ressarcimento ao erário dos valores deixados em aberto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150303-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da Tomada de Contas Especial nº 01/2017 da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG); **CONSIDERANDO** o não cumprimento do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento de Débitos, restando em aberto 56 parcelas,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando solidariamente a Josenilda Pedro da Silva e ao Centro Educacional Popular Saber Viver débito no valor correspondente a R\$ 76.121,94, que deverá ser devidamente corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), conforme prescrevem os artigos 13 e 14-A da Lei Estadual nº 13.178/06, desde a data de 23/10/2019 até a data do seu recolhimento aos cofres públicos, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100607-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Solidão

INTERESSADOS:

Djalma Alves de Souza

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1401 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. ALIMENTAÇÃO DE SISTEMA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO HOMOLOGADO..

1. Intempestividade de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19 conforme estabelece o Art. 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal.

2. É possível a não homologação do auto de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando a parte logra êxito em afastar oportunamente a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100607-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, tendo sido suprida a ausência das informações no Portal de Transparência do Município;

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

Djalma Alves De Souza

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100673-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

Gilvandro Estrela de Oliveira

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

LEONARDO OLIVEIRA SILVA

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1402 / 2021

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando inexistentes o fumus boni juris e o periculum in mora não deve ser homologada a medida cautelar.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100673-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação Interna do Ministério Público de Contas do Estado de Pernambuco nº 032/2021 (PETCE nº 17.780/2021);

CONSIDERANDO que cabe ao Relator, diante de urgência ou de risco de potencial lesão ao Erário ou de ineficácia de decisão de mérito, adotar medida de cautela, como reza a Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o teor das contrarrazões apresentadas;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Parecer MPCO nº 356/2021, susomencionado, dos quais faço minhas razões de decidir;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora*, uma vez que o pagamento à empresa contratada, haja vista o disposto na Cláusula Quarta do Contrato, com certeza demandará um longo transcurso de tempo, posto que sujeito à expedição de precatórios, não havendo que se falar em dano imediato ao erário;

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática

Considerando a auditoria especial a ser realizada, que não seja efetivado nenhum pagamento antes da conclusão final dessa auditoria.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A formalização de Auditoria Especial com o objetivo de apurar a regularidade do Contrato nº 049/2020 da Prefeitura Municipal de Belo Jardim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100008-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Saúde de Pernambuco

INTERESSADOS:

ANDRE LONGO ARAUJO DE MELO
GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA
CARLOS EDUARDO NUNES DOS SANTOS
GUSTAVO FERNANDO MERGULHAO JUNIOR
Josué Regino da Costa Neto
MULTCOM ENGENHARIA
ARTHUR SANTOS DE OLIVEIRA (OAB 42855-PE)
PAULO JOSE CALDAS DE ASSUNCAO FILHO
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ARCELINA TENORIO CAVALCANTE DE MIRANDA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
LAURA FABIANA DE MIRANDA FERRO BRITO
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
Rivelina Maria Cavalcante de Almeida Godoi
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
João Gualberto Combé Gomes
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1404 / 2021

ACÓRDÃO Nº 1403 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. SOBREPREGO.

1. Sobrepreço na contratação de itens de serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100008-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Audit. de Obras no Mun. do Recife e na Adm. Dir. Estadual(GAOP) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que a auditoria identificou sobrepreços nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha orçamentária de referência utilizada para a contratação do Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, localizado em Olinda;

CONSIDERANDO que os valores de referência elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde refletiram-se sobre os preços efetivamente contratados;

CONSIDERANDO a impossibilidade de acatamento dos esclarecimentos apresentados sobre os sobrepreços apontados nos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2 da planilha contratada;

CONSIDERANDO que as permanências dos citados sobrepreços, apontados nos itens 3.3, 3.4, 4.1 e 4.2 da planilha contratada, podem acarretar prejuízo ao erário, caso não sejam corrigidos;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão nº 740/2020 e o seu cumprimento por parte da Secretaria Estadual de Saúde;

CONSIDERANDO a retificação da área construída do Hospital Brites de Albuquerque de 593,03 para 663,25;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Andre Longo Araujo De Melo
Carlos Eduardo Nunes Dos Santos
Josué Regino Da Costa Neto
Multcom Engenharia
Paulo Jose Caldas De Assuncao Filho

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Que a Secretaria Estadual de Saúde adote para as formações de preços mensais de aluguéis dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, apontados com sobrepreços no Hospital de Campanha Brites de Albuquerque, os mesmos valores de aluguéis por metro quadrado de área construída contratados para o Hospital de Campanha Mestre Vitalino em Caruaru (R\$ 29,44 para o item de serviço 3.3, R\$ 12,80 para o item de serviço 3.4, R\$ 34,23 para o item de serviço 4.1 e R\$ 12,80 para o item de serviço 4.2) - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

2. Que a Secretaria Estadual de Saúde, diante das necessidades de correções realizadas nos preços unitários dos itens de serviços 3.3, 3.4, 4.1, 4.2, não efetue o pagamento em valores superiores ao informado no item anterior, tendo em vista que o pagamento irá se configurar em excesso por sobrepreço - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

3. Que a Secretaria Estadual de Saúde encaminhe a este Tribunal as documentações devidamente ajustadas (medições, planilha de replanejamento, relação dos pagamentos efetuados, anulação parcial do empenho referente aos valores retidos), no intuito de comprovar que o órgão sanou a referida irregularidade - achado 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

Prazo para cumprimento: 30 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Para acompanhar o cumprimento das determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100164-0

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho

INTERESSADOS:

Dannilo Cavalcante Vieira

CONTAS DE GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPASSE INTEMPESTIVO E PARCIAL. ENCARGOS FINANCEIROS. PARCELAS DE TERMOS DE PARCELAMENTO. PAGAMENTO INTEMPESTIVO E PARCIAL. AUSÊNCIA DE REPASSES DE ELEVAÇÃO MONTA. ESTIAGEM. CRISE FINANCEIRA. SÚMULA TC Nº 08. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE.

1. As contribuições previdenciárias têm estatutura constitucional e seu descumprimento expressivo é eiva grave, a macular as contas.

2. Alegações de crise financeira e de estiagem sem comprovação de seus efetivos impactos nas contas públicas são inservíveis para justificar ausência de repasse de contribuições previdenciárias e não pagamento de parcelas de Termos de Parcelamento vigentes.

3. O parcelamento do débito previdenciário não isenta de responsabilidade o gestor que deu causa ao débito, nos moldes da Súmula 08 desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100164-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Dannilo Cavalcante Vieira:

CONSIDERANDO não ser este o primeiro ano da gestão do interessado, que estava à frente da Prefeitura desde 2013;

CONSIDERANDO a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, enfrenta **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias e das parcelas dos Termos de Parcelamento;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO que os 09 (nove) Termos de Parcelamento vigentes implicavam repasse, durante o exercício de 2017, do importe de R\$ 1.039.583,22, e que, no período, **não foram recolhidos R\$ 991.108,11** (item 2.1.7);

CONSIDERANDO as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar **como** efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, **quais** as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal em 2017;

CONSIDERANDO, nos moldes da Súmula 08 desta Corte, que os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, não demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

CONSIDERANDO que somente no exercício de 2017 foram celebrados **05** (cinco) Termos de Parcelamento, de nºs 1711, 1710, 1709, 1708 e 1707/2017 e nem mesmo suas parcelas foram plenamente quitadas;

CONSIDERANDO a existência de débitos previdenciários pendentes de exercícios passados (item do 2.1.8 RA), com realce ao Termo de Parcelamento nº 1713, não aceito no sistema CADEPREV, a envolver o repactuação, dentre outros, do Acordo de nº 519/14, que já reparcelou débito, prática **vedada** pela Portaria nº 402/08, bem assim com realce à omissão do prefeito em não regularizar pendências apresentadas pela SPREV quanto aos Acordos nº 520/16 e nº 528/16, relativos a débito de **R\$ 2.292.186,86**, firmados no curso de sua gestão;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, Prefeito Municipal relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 10.774,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Dannilo Cavalcante Vieira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi:

CONSIDERANDO não ser este o primeiro ano da gestão da interessada, que estava à frente do Fundo Previdenciário desde, pelo menos, 2015, bem assim a reincidência de eivas;

CONSIDERANDO a **grave** situação do Regime Próprio do Município de Bom Conselho, que, desde 2014, tem enfrentado **sistemáticas** dificuldades quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO a ausência de repasse de **30%** das contribuições devidas no exercício de 2017, a corresponder ao importe de **R\$ 2.630.371,54** (item 2.1.6 do RA);

CONSIDERANDO as alegações genéricas da defesa sobre crise hídrica (estiagem), sem demonstrar **como** efetivamente impactadas as finanças e despesas do Município, **quais** as medidas adotadas e **quais** os gastos correlatos, bem assim sem comprovar a alegada grave queda da receita municipal no ano de 2017;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento das contribuições impacta negativamente o equilíbrio financeiro do RPPS, a prejudicar a capacidade deste de acumular recursos para honrar pagamentos futuros dos benefícios previdenciários, bem assim provoca efeitos negativos no resultado atuarial;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.978,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Rivelina Maria Cavalcante De Almeida Godoi, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/98, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio (item 2.1.10);
2. Regularizar o devido repasse das contribuições previdenciárias e os Termos de Parcelamento para viabilizar a capitalização adequada do RPPS (itens 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);
3. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser a ser registrado no passivo não circulante (item 2.1.5);
4. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores, como determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.9);
5. Adotar ações para equacionar o déficit atuarial, como plano de amortização e medidas complementares, além da avaliação quanto à segregação de massas, para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Carta Federal (itens 2.1.1, 2.1.2).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Bom Conselho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Promover esforços para que o preenchimento das informações contidas nos fluxos atuariais seja feito de forma correta, resguardando assim a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha
 CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
 CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
 Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100015-8

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Ministério Público de Pernambuco

INTERESSADOS:

Aguinaldo Fenelon de Barros
 Artur Oscar Gomes de Melo
 Adeildo José de Barros Filho
 Ana Carla Paz de Oliveira Ponciano
 José Bispo de Melo
 Lais Coelho Teixeira Cavalcanti
 Onélia Carvalho de Oliveira Holanda
 Petrucio José Luna de Aquino
 Ricardo Jorge Maciel de Gouveia
 Valdir Francisco de Oliveira
 Viviane Lima Vila Nova
 Ana Maria de Sousa Moura
 Carlos Augusto Arruda Guerra de Holanda
 Carlos Eduardo Roma Rodrigues
 CRISTIANO EMERSON DE LIMA AGUIAR
 Gabriella Vanessa Gomes de Matos
 Geraldo Edson Magalhães Simões
 Hamilton de Oliveira e Silva
 Isaias Gomes da Silva Junior
 Josyane Silva Bezerra Moraes de Siqueira
 Lorena Freire Galvão Rodrigues da Costa
 Marcos dos Santos Assunção
 Paulo Cesar de Lima
 Paulo Roberto de Moraes e Silva
 Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim
 Rosania dos santos Porto
 Sineide Cristina Barbosa do Egitto Carvalho
 Sueli Maria do Nascimento
 Sylvio Rogério Faneco Amorim
 Thaisa Conceição Barbosa Serrano costa
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1405 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. NATUREZA FORMAL.

1. As contas serão julgadas regulares, com ressalvas, quando evidenciarem apenas irregularidades de natureza formal, conforme o

artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100015-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as defesas apresentadas e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO que a quase totalidade das impropriedades evidenciadas no presente feito são de natureza formal, sem o condão de malsinar uma prestação de contas anual;

CONSIDERANDO que as contas analisadas estão em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Artigos 18; 19, §1º, e 20, II, "d");

CONSIDERANDO que demonstrativos fiscais seguiram os modelos definidos pela Portaria STN nº 553/2014;

Aguinaldo Fenelon De Barros:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aguinaldo Fenelon De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2016

Adeildo José De Barros Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adeildo José De Barros Filho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ana Carla Paz De Oliveira Ponciano:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Carla Paz De Oliveira Ponciano, relativas ao exercício financeiro de 2016

Valdir Francisco De Oliveira:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valdir Francisco De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2016

Ana Maria De Sousa Moura:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ana Maria De Sousa Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016

Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Augusto Arruda Guerra De Holanda, relativas ao exercício financeiro de 2016

Cristiano Emerson De Lima Aguiar:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cristiano Emerson De Lima Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2016

Gabriella Vanessa Gomes De Matos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gabriella Vanessa Gomes De Matos, relativas ao exercício financeiro de 2016

Hamilton De Oliveira E Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Hamilton De Oliveira E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

Isaias Gomes Da Silva Junior:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Isaias Gomes Da Silva Junior, relativas ao exercício financeiro de 2016

Lorena Freire Galvão Rodrigues Da Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lorena Freire Galvão Rodrigues Da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Marcos Dos Santos Assunção:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos Dos Santos Assunção, relativas ao exercício financeiro de 2016

Paulo Cesar De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Cesar De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016

Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Pompeu Lustosa Cantarelli Marroquim, relativas ao exercício financeiro de 2016

Rosania Dos Santos Porto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosania Dos Santos Porto, relativas ao exercício financeiro de 2016

Sineide Cristina Barbosa Do Egito Carvalho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sineide Cristina Barbosa Do Egito Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2016

Sylvio Rogério Faneco Amorim:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Sylvio Rogério Faneco Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2016

Thaís Conceição Barbosa Serrano Costa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thaís Conceição Barbosa Serrano Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016

Outrossim, dar quitação aos Srs. Carmelo José Tavares de Figueiredo, Juciane Monteiro da Silva e Cesar de Oliveira.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Ministério Público de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Realizar o inventário físico de todos os bens móveis do MPPE, em atendimento ao artigo 196, § 4º, da Lei Estadual nº 7741/1978, e atentar para o prazo definido pela Portaria STN nº 548/2015 quanto a implantação dos procedimentos contábeis patrimoniais, especificamente aquele que diz respeito a obrigatoriedade do registro contábil dos bens móveis, que devem estar implantados a partir de 01/01/2019. (OA.1)

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056086-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO OURO

INTERESSADOS: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES, IVAN DE ALMEIDA RAMOS, VALÉRIA DO SOCORRO CELESTINO E MARIA SUELY ALVES BETÉ

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE 30.630, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE 29.754, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE 42.868, E RENATO CICALSE BEVILÁQUA – OAB/PE 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1406 /2021

DESPESA PÚBLICA. REGIME DE COMPETÊNCIA. REGIME DE CAIXA. APORTES DO TESOURO. GASTO COM PESSOAL. NÃO DEDUÇÃO.

1. A despesa pública é disciplinada pelo regime de competência, não havendo respaldo na legislação aplicável para a utilização do regime de caixa para a espécie.

2. Aportes do Tesouro Municipal para a cobertura de déficit financeiro do RPPS não são considerados receitas vinculadas ao RPPS, não sendo, portanto, deduzidos da despesa bruta com pessoal para fins de apuração do limite previsto no artigo 20 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056086-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 673/2020 (PROCESSO TCE-PE nº 1990015-6),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do

Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE**

PROVIMENTO, com a consequente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 673/2020,

prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1990015-6, em que restou

julgada IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura de Lagoa do Ouro referente aos 3 quadrimestres do exercício financeiro de 2016, inclusive os valores das multas aplicadas ao Recorrente e aos demais

Agentes Públicos responsabilizados naquele julgamento.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153790-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/09/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADA: RÊNIA CARLA MEDEIROS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312, LUIZ

CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471, E

TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1407 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. RESÍDUOS SÓLIDOS. DESTINAÇÃO INADEQUADA. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153790-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 554/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057630-4),

ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face do descumprimento de deliberação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida,

Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 17 de setembro de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100225-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Raimundo Andrade Neto
 THIAGO ANDRADE LEANDRO (OAB 29643-PE)
 ORGÃO JULGADOR: PLENO
 PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1408 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. REGULAR COM RESSALVAS. MANTER A MULTA APLICADA..

1. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS EFETIVOS DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS NÃO FUNDAMENTA O DÉBITO IMPUTADO.
2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM EVENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR.
3. OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SÃO OMISSOS.
4. OS VALORES DAS DESPESAS NÃO SÃO EXPRESSIVOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100225-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando que a inexistência de controles internos efetivos do consumo de combustíveis é uma irregularidade, que em princípio não implica em imputação de débito segundo a jurisprudência desta Casa;

Considerando que despesas com diárias e inscrições em eventos durante o período de recesso parlamentar, em princípio não são passíveis de ressarcimento, devendo ser considerado outros elementos fáticos e análise específica do caso concreto para se determinar o ressarcimento ao erário;

Considerando que os contratos de locação de veículos automotores são omissos quanto a responsabilidade sobre as despesas com óleos lubrificantes, serviços de manutenção e peças;

Considerando que os valores das despesas acima elencadas não possuem valor significativo quando tomadas isoladamente ou em conjunto;

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº186/2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, contudo, mantendo a multa de caráter pedagógico aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 15/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100225-0RO002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

Ubirajara Araripe Andrade

ADRIA APARECIDA LEANDRO E SA GRANJA (OAB 36869-PE)

JUCILENE MARIA FILGUEIRA CAVALCANTE ARARIPE (OAB 33562-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1409 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO. REGULAR COM RESSALVAS. MANTER A MULTA APLICADA.

1. INEXISTÊNCIA DE CONTROLES INTERNOS EFETIVOS DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS NÃO FUNDAMENTA O DÉBITO IMPUTADO.
2. REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM DIÁRIAS E INSCRIÇÕES EM EVENTOS DURANTE O PERÍODO DE RECESSO PARLAMENTAR.
3. OS CONTRATOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES SÃO OMISSOS.
4. OS VALORES DAS DESPESAS NÃO SÃO EXPRESSIVOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100225-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

Considerando que a inexistência de controles internos efetivos do consumo de combustíveis é uma irregularidade que em princípio não implica imputação de débito segundo a jurisprudência desta Casa;

Considerando que despesas com diárias e inscrições em eventos durante o período de recesso parlamentar, em princípio, não são passíveis de ressarcimento, devendo ser considerados outros elementos fáticos e análise específica do caso concreto para se determinar o ressarcimento ao erário;

Considerando que os contratos de locação de veículos automotores são omissos quanto à responsabilidade sobre as despesas com óleos lubrificantes, serviços de manutenção e peças;

Considerando que os valores das despesas acima elencadas não possuem valor significativo quando tomadas isoladamente ou em conjunto;

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Considerando o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 183/2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a imputação do débito, para que suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas, contudo mantendo a multa de caráter pedagógico aplicada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Pareceres Prévios

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 16/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100436-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

Ivanildo Mestre Bezerra

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE/APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE PARTE INEXPRESSIVA. ÚNICA IRREGULARIDADE.

1. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal

2. É deficiente o controle orçamentário realizado por meio de instrumentos incompletos de execução orçamentária, que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial..

3. A ausência de repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da pouca representatividade e/ou valores ínfimos, que haja ponderação, para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

4. A falta de recolhimento de parte não expressiva das contribuições previdenciárias, como única irregularidade constatada em contas de governo, não é suficiente para esta Corte recomendar a rejeição das contas do Prefeito. (Acórdão nº 756/2021 - Processo TCE-PE nº 17100159-0RO001)

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 16/09/2021,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o cumprimento de todo os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a fragilidade do planejamento orçamentário, demonstrada a partir de uma previsão de receitas irreais (superestimadas), arrecadando, por ano, menos de 82,94% do previsto; com uma programação financeira elaborada com a simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada;

CONSIDERANDO a "não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações

ajuízadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa", exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), apesar do crescimento do estoque da Dívida Ativa Bruta, que passou de R\$ 703.864,28 em 31/12/2018 para R\$ 844.306,50 em 31/12/2019, representando um acréscimo de 19,95%;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial, pelo ineficiente controle contábil por fonte / aplicação de recursos, permitindo saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e da inscrição de restos a pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio e de restos a pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados, sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias patronais, devidas ao Regime Geral de Previdência, no montante equivalente a cerca de 5,85% do montante total devido de

previdência no exercício, deve ser contextualizado/ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas, em consonância com o recente entendimento do Pleno desta Corte de Contas mantido no Acórdão T.C. Nº 756/2021;

Ivanildo Mestre Bezerra:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Taquaritinga do Norte a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Ivanildo Mestre Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município. (Item 2.1);
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município (Item 3.1).
3. Realizar o recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.
4. Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária. (Item 2.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100270-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Guilherme de Albuquerque Melo Nunes

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESA COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RPPS. RECOLHIMENTO PARCIAL. IRREGULARIDADES GRAVES.

1. O descumprimento recorrente do limite de despesas com Pessoal e o não repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS formam um conjunto de irregularidades suficientemente graves para macular as contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/09/2021,

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018, atingindo-se, respectivamente, 69,04%, 63,66% e 76,67% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RPPS contribuições patronais no montante de R\$ 859.253,54, sendo que o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias prejudica as finanças municipais, na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias, visto que, somadas às contribuições do mês, deve-se pagar as contribuições em atraso;

CONSIDERANDO a Inscrição de Restos a Pagar, processados e não processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio;

Guilherme De Albuquerque Melo Nunes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vicência a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Guilherme De Albuquerque Melo Nunes, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar o projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita de capital compatível com a realidade municipal;
2. Ao remeter a prestação de contas a este Tribunal, que seja providenciada a devida consolidação;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/09/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100174-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADOS:

Emerson Cordeiro Vasconcelos

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. GASTOS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESPESAS COM PESSOAL. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIO DA REZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, nível de endividamento, recolhimento praticamente integral das contribuições devidas ao RGPS e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal.
2. Por outro lado, excesso de despesa com pessoal e falhas na gestão financeira e orçamentária, reincidências.
3. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo e recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/09/2021,

CONSIDERANDO a aplicação de 25,92% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 21,57% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento praticamente integral das contribuições previdenciárias de 2018 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme a Lei Federal nº 8.212/1991, bem como a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2018 em 21,65%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituada pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2018 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, o descumprimento do limite de gastos com pessoal no final do exercício, em desconformidade com a LRF, artigos 19 e 20, e Constituição da República, artigos 37 e 169;

CONSIDERANDO as diversas falhas e reincidências referentes à gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

Emerson Cordeiro Vasconcelos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Poção a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Emerson Cordeiro Vasconcelos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Poção, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar providências para reduzir a despesa total com pessoal, de modo que o município não incorra em recorrente extrapolação do limite legal em exercícios futuros;
2. Rever a metodologia de elaboração de suas previsões orçamentárias de receitas para as peças orçamentárias futuras, de modo a dotá-las de capacidade orientativa do planejamento e de execução orçamentário;
3. Enviar projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação do Município;
4. Especificar, na programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
5. Adotar programa para equilibrar o ritmo de assunção de compromissos e realização da receita de modo a reverter a situação de seguidos déficit que têm agravado a situação patrimonial do município;
6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
7. Implementar política para reequilibrar a razão entre ativos e passivos de curto prazo, de modo a recuperar a capacidade de pagamento de suas dívidas imediatamente ou em curto prazo;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5772/2021
PROCESSO TC Nº 2057084-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): INACIA MARIA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 026/2020 - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com efeitos retroativos a 15/09/2020.

Considerando que a portaria ora sob apreciação consigna cargo de classe não previsto na lei local estruturadora da carreira;

Considerando que a auditoria apontou a satisfação do requisito temporal para aposentação;

Julgo ilegal a Portaria nº 026/2020 do Instituto de Previdência do Município dos Bezerros, devendo o gestor do órgão previdenciário invalidar o ato em tela em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Outrossim, dado o cumprimento da condição temporal, não se faz necessário o retorno da servidora às suas atividades, cabendo ao gestor do IPREBE editar novo ato, escoimado do vício supramencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, com efeitos retroativos à data da portaria primeva.

Recife, 17 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO, RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5773/2021
PROCESSO TC Nº 2151198-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): LUIZ ALVES CARDOZO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03778/2020 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5774/2021
PROCESSO TC Nº 2151709-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARIA EVANIA GALVAO TELES NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 021/2021 - IGEPREV/Petrolina, com vigência a partir de 10/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5775/2021
PROCESSO TC Nº 2152837-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): JOSEFA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0802/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 27/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5776/2021
PROCESSO TC Nº 2152346-0
PENSÃO
INTERESSADO(S): WESLEY DIAS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 018/2021 - FUNPREMAC/Macaparana, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5777/2021
PROCESSO TC Nº 2153462-7
PENSÃO
INTERESSADO(S): IRACI LIRA DE FRANÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 41/2021 - GOIANA PREV, com vigência a partir de 31/03/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5778/2021
PROCESSO TC Nº 2153543-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MARINETE ALVES SOARES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 20/2021 - IPSEC/Capoeiras, com vigência a partir de 30/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5779/2021
PROCESSO TC Nº 2153857-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): CESAR LAMARK DE SIQUEIRA ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0126/2021 - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina - IGEPREV, com vigência a partir de 11/05/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5780/2021
PROCESSO TC Nº 2153933-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): ZILDA SIMÕES DA COSTA BRASIL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2021 - FUNPRESOL/Solidão, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5781/2021
PROCESSO TC Nº 2154141-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(S): MANOEL LOPES DINIZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2021 - IPMST/Serra Talhada, com vigência a partir de 20/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5782/2021

PROCESSO TC Nº 2154250-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): GENIVAL LIBERTINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1759/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 14/01/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5783/2021

PROCESSO TC Nº 2154778-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALEXANDRE RODRIGUES DE MORAIS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 68/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5784/2021

PROCESSO TC Nº 2154871-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2021 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5785/2021

PROCESSO TC Nº 2155149-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLOVIS ALVES ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1641/2021 -Ministério Público de Pernambuco, com vigência a partir de 04/07/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 5786/2021

PROCESSO TC Nº 2155338-5

RESERVA

INTERESSADO(s): ADEILDO BARBOSA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 2580/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/06/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Setembro de 2021
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presidente

Ranilson Brandão Ramos
Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros
Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere
Corregedora

Carlos da Costa Pinto Neves Filho
Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal
Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto
Presidente da Segunda Câmara



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO